



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Referência: Pregão Presencial nº 089/2024

Recorrente: **WANESSA PRISCILLA BARCELLA**, CNPJ nº 33.397.604/0001-72.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM PROFISSIONAIS PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES E AGENTES DE EDUCAÇÃO.

WANESSA PRISCILLA BARCELLA, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 33.397.604/0001-72, estabelecida na Rua Dom Pedro I, SN, centro, na cidade de Dionísio Cerqueira, vem respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face da decisão de inabilitação desta licitante, com relação ao certame licitatório referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2024, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente informamos que o presente recurso foi devidamente protocolado no prazo legal, em 20 de janeiro de 2025, considerando a data de lavratura da ata em 15 de janeiro de 2025, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

II. DA INCORRETA INABILITAÇÃO

Conforme consta na ata do pregão realizado no 15 de



janeiro de 2025, muito embora tenha ofertado o menor preço na fase própria do certame, a empresa ora recorrente foi declarada como inabilitada no certame licitatório acima referido, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não condizem com o objeto licitado, ou seja, não se referem a SERVIÇOS COM PROFISSIONAIS PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES E AGENTES DE EDUCAÇÃO, assim, tendo descumprido a exegese do item 16.1.3, alínea “A” do instrumento convocatório do certame, no que diz:

“16.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada, relativo à execução de serviço semelhante/similar ao objeto do presente edital.”

Todavia, ocorre que conforme demonstrado no item transcrito acima, o Atestado de Capacidade Técnica deveria ser relativo à execução de serviços **semelhantes/similares** ao objeto do procedimento licitatório, e NÃO a prestação de serviços IDÊNTICOS.

Dessa forma, os atestados apresentados demonstram, de forma clara e objetiva, a experiência comprovada na execução de serviços similares aos que constituem o objeto licitado, quer sejam eles de formação, palestras, treinamentos profissionais e gerenciais, conforme comprovado inclusive pelo CNAE vinculado ao CNPJ.

NOME EMPRESARIAL WANESSA PRISCILLA BARCELLA 08846709969	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE-Subclasses 2.3 <input type="button" value="buscar"/> <input type="button" value="todas as seções"/>	
Hierarquia	
Seção:	E EDUCAÇÃO
Divisão:	85 EDUCAÇÃO
Grupo:	85.9 Outras atividades de ensino
Classe:	85.99-6 Atividades de ensino não especificadas anteriormente
Subclasse:	8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
Notas Explicativas:	
Esta subclasse compreende:	
- as atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	

A compatibilidade entre as atividades descritas nos atestados e as exigências do edital é inquestionável, sendo desnecessária uma identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e o objeto da licitação.

Compatibilidade das Características Essenciais

Os serviços comprovados nos atestados possuem as características essenciais de pertinência técnica, ou seja:

- Demonstram a capacidade operacional e gerencial da Recorrente;
- São compatíveis em termos de complexidade, volume e natureza com o objeto do certame;
- Atendem ao disposto no edital e na legislação vigente.

A exigência de identidade absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto licitado configura uma interpretação restritiva e desarrazoada, que compromete a competitividade e viola os princípios da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas



qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações . (Grifo nosso)"***

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em **CONDIÇÕES IDÊNTICAS** ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.



Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Saliente-se, ainda que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado



pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**".(Grifo nosso)"

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**".(Grifo nosso)"

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA



EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021) (Grifo nosso)"

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita



execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**, sendo que no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **WANESSA PRISCILLA BARCELLA**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade.

Assim, de boa-fé e confiante na presunção de que os atestados cumpriam a exigência, a recorrente apresentou os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, e isso exatamente nos termos do exigido no edital.

Nesse diapasão a inabilitação da empresa nos termos consignados na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 3/2024 Pregão Presencial de nº 089/2024, não deve prosperar, uma vez que esta cumpriu com todas as exigências legais previstas no edital, onde também foi ofertada a melhor proposta que rege o certame licitatório.

Princípio da Economicidade e Eficiência:

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.



Desse modo, consoante ao arguido, a inabilitação da empresa recorrente é desarrazoada pois ofende os princípios licitatórios da legalidade, economicidade, competitividade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes participantes do certame público, devendo para tanto ser de pronto revista nos termos da legislação e entendimento pacificado no ordenamento jurídico pátrio e Tribunal de Contas da União.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas, de modo a garantir que sejam resguardados os princípios basilares da Licitação Pública, em especial os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia entre os licitantes, bem como da vinculação ao Edital, requer:

- A) O **conhecimento e provimento** do presente recurso;
- B) A **reconsideração da decisão** que declarou a inabilitação da recorrente;
- C) A **habilitação da empresa WANESSA PRISCILLA BARCELLA** no Pregão Presencial nº 089/2024, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dionísio Cerqueira, 20 de janeiro de 2025.

33.397.604 WANESSA PRISCILLA BARCELLA

CNPJ nº 33.397.604/0001-72

WANESSA PRISCILLA BARCELLA

CPF nº 088.467.099-69